



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 04267/11

Pág. 1

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ALHANDRA
RESPONSÁVEL: SENHORA ECIÉLIA JOSÉ RIBEIRO DA SILVA
EXERCÍCIO: 2010

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL – INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ALHANDRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2010.

VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA GESTÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESRESPEITO À LEI DE LICITAÇÕES, DESPESAS ADMINISTRATIVAS ACIMA DO LIMITE LEGAL DE 2%, ALÉM DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS IRREGULARIDADES FORMAIS OU QUE NÃO CAUSARAM PREJUÍZO AO ERÁRIO.

REGULARIDADE COM RESSALVAS DA PRESENTE PCA, APLICAÇÃO DE MULTA E EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 – TC 3.412 / 2016

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre a análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra/PB**, relativa ao exercício de **2010**, apresentada dentro do prazo legal estabelecido na Resolução Normativa nº. 03/2010, pela autoridade responsável, Senhora **Eciélia José Ribeiro da Silva**, por esta Corte de Contas no desempenho da sua competência constitucional estatuída no art. 71, II, da Constituição Federal de 1988.

No **relatório inicial** inserto às fls. 23/38, a DIAFI/DEAPG/DIAPG analisou a PCA e fez as observações a seguir resumidas:

1. *A gestora responsável é a Senhora **Eciélia José Ribeiro da Silva**;*
2. *O Instituto de Seguridade do Município de Alhandra/PB, unidade gestora do RPPS municipal, é uma entidade da administração indireta, com personalidade jurídica de direito público interno, natureza jurídica de autarquia, reestruturada pela Lei Municipal nº. 410 de 02 de dezembro de 2008;*
3. *Foram arrecadados **R\$ 830.850,19**, sendo na sua totalidade representadas por receitas correntes;*
4. *Foram realizadas despesas no montante de **R\$ 906.785,29**, sendo na sua totalidade de despesas correntes;*
5. *As despesas com Pessoal e Encargos Sociais foram de **R\$ 790.539,03**, correspondente a **87,18%** da despesa total do exercício;*
7. *Não houve registro de denúncia relativa ao exercício em análise no Sistema TRAMITA.*

Como a Auditoria detectou irregularidades de responsabilidade da Presidente do **Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra/PB (IPM)** - Senhora **Eciélia José Ribeiro da Silva**, do Ex-Prefeito Municipal de **Alhandra/PB** – Senhor **Renato Mendes**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 04267/11

Pág. 2

Leite, e do Ex-Presidente da Câmara de Vereadores, Senhor **Manoel Ferreira Braga**, procedeu-se a citação desses gestores (fls. 40/45).

Apenas a gestora do IPM apresentou defesa (fls. 61/153 – Documento TC nº. 20471/13), através do seu advogado, Doutor Marco Aurélio de Medeiros Villar¹, a qual foi analisada pela Auditoria que concluiu pela permanência das seguintes irregularidades (fls. 155/162):

1. irregularidades de responsabilidade da gestora do IPM, Senhora Eciélia José Ribeiro da Silva:

1.1. Ausência de pagamento de contribuição previdenciária ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS - incidente sobre serviços de terceiros – p. física, no valor de R\$ 4.584,94, contrariando a Lei nº 8.212/91 (item 1.1);

1.2. Não realização de procedimento licitatório para contratação de locação de veículos, descumprindo a Lei nº 8.666/93 (item 1.2);

1.3. Ausência de comprovação do montante de R\$ 25.832,05 registrado na conta “caixa” do Balanço Patrimonial (item 1.3);

1.4. Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões relativamente ao exercício anterior, no montante de R\$ 68.090,43, descumprindo o art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 9.717/1998, art. 41 da Orientação Normativa SPS nº 02/09 e art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008 (item 1.4);

1.5. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social – MPS, contrariando o art. 7º da Lei nº 9.717/98 e Portaria MPS nº 204/2008 (item 1.5);

1.6. Ausência de realização mensal das reuniões do Conselho Municipal de Previdência, contrariando a Lei Municipal nº 410/2008 e o artigo 1º, VI, da Lei nº 9.717/98 (item 1.7).

2. irregularidades de responsabilidade do Ex-Chefe do Poder Executivo Municipal de Alhandra/PB, Senhor Renato Mendes Leite:

2.1. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no valor aproximado de R\$ 479.984,31, descumprindo os artigos 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal (item 2.1);

2.2. Não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência, no valor aproximado de R\$ 524.302,63, contrariando o artigo 40 da Constituição Federal (item 2.2);

2.3. Ausência de CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária no exercício sob análise (item 2.3);

2.4. Acumulação ilegal de cargos públicos, descumprindo o art. 37, XVI da Constituição Federal (item 2.4).

3. irregularidade de responsabilidade do Ex-Presidente da Câmara de Vereadores de Alhandra/PB, Senhor Manoel Ferreira Braga:

3.1. Não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência, no valor aproximado de R\$ 2.274,95, contrariando o artigo 40 da Constituição Federal (3.1).

¹ Procuração acostada à fl. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 04267/11

Pág. 3

Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do ilustre Procurador **Luciano Andrade Farias**, proferiu o Parecer nº. 00450/16, concluindo pela (fls. 164/179):

- 1. Irregularidade das contas da Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra, Sr.^a Eciélia José Ribeiro da Silva, relativas ao exercício de 2010.*
- 2. Aplicação de multa à mencionada gestora, bem como ao então Prefeito Municipal, Sr. Renato Mendes Leite, e ao então Presidente da Câmara Municipal, Sr. Manoel Ferreira Braga, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB.*
- 3. Imputação de débito no valor de R\$ 25.832,05 à gestora, cumulando-se com a aplicação da multa do art. 55 da LOTCE/PB;*
- 4. Baixa de recomendações ao Instituto no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, na forma como exposta pela Auditoria no Relatório Inicial.*
- 5. Determinação à Auditoria para que seja analisada – na Prestação de Contas da gestão da Prefeitura Municipal que estiver em fase de elaboração do relatório inicial de auditoria no momento em que o Acórdão referente a este processo for lavrado – eventual acumulação ilegal por servidores da Administração Direta com cargo do IPM.*

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

Na presente Prestação de Contas Anuais, a Auditoria detectou **seis** irregularidades de responsabilidade da Presidente do IPM de Alhandra/PB, **quatro** irregularidades de responsabilidade do Ex-Chefe do Executivo Municipal e **uma** irregularidade de responsabilidade do Ex-Presidente da Câmara de Vereadores.

1. Inicialmente, com relação às irregularidades de responsabilidade do Ex-Chefe do Poder Executivo Municipal e do ex-Presidente da Câmara de Vereadores de Alhandra/PB, *data vênia* o entendimento da Auditoria, constata-se que os presentes autos não constituem a sede apropriada para a análise de falhas de responsabilidade de outros gestores, que não seja o responsável pela PCA em análise².

Feitas essa ponderação inicial, passa-se às irregularidades de responsabilidade da gestora do IPM.

2. A primeira irregularidade diz respeito à *ausência de pagamento de contribuição previdenciária ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) incidente sobre serviços de terceiros – pessoa física, no valor de R\$ 4.584,94, contrariando a Lei nº 8.212/93 (item 1.1).*

Conforme apontado pelo MPjtCE/PB em processos análogos, o Parecer Normativo PN TC nº. 52/2004 estabelece que tal fato, devido a sua gravidade, constituiria motivo de julgamento pela irregularidade das contas dos gestores, pois representa desrespeito ao princípio da solidariedade que rege o sistema previdenciário.

² Ademais, as falhas previdenciárias de responsabilidade do Ex-Prefeito de Alhandra/PB, Senhor Renato Mendes Leite, já foram objetos de sua PCA do exercício de 2010, julgadas através do Parecer PPL TC nº. 00221/12 (Processo TC nº. 04245/11).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 04267/11

Pág. 4

No entanto, como o valor não recolhido é de pequena monta, **R\$ 4.584,94**, considerando o **princípio da razoabilidade e proporcionalidade**, entendo que devem ser expedidas apenas **recomendações** para que a atual gestora cumpra fielmente as normas previdenciárias pertinentes e não incorra novamente nessa irregularidade.

Ademais, deve haver **representação à Receita Federal do Brasil acerca desse fato**.

3. Com relação a *não realização de procedimento licitatório para contratação de locação de veículos, descumprindo a Lei nº 8.666/93* (item 1.2), observa-se que a despesa com tal locação foi de **R\$ 14.400,00**, isto é, **acima do limite em que a licitação é dispensável**, nos termos do art. 24 da Lei nº. 8.666/1993.

Assim, deve ser aplicada **multa** à gestora, prevista no art. 56, II, da LOTCE/PB, pelo desrespeito ao art. 37, XXI, da Constituição Federal e à Lei nº. 8.666/93.

4. No tocante a *ausência de comprovação do montante de R\$ 25.832,05 registrado na conta “caixa” do Balanço Patrimonial* (item 1.3), a Auditoria constatou que R\$ 15.235,63, registrados como “receitas de contribuições”, e R\$ 10.596,42, referentes a “transferências de Conta do Banco do Brasil”, resultaram num saldo não comprovado.

Tal fato já é objeto da PCA de 2009, a qual está com julgamento marcado para a sessão do dia 27/10/2016, de modo que não cabe nova apreciação nos presentes autos, de modo a evitar-se bis in idem.

5. Quanto à *realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões relativamente ao exercício anterior, no montante de R\$ 68.090,43, descumprindo o art. 6º, inciso VIII, da Lei nº9. 717/1998, c/c o art. 41 da Orientação Normativa SPS nº 02/09³ e o art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008*, constata-se que esse fato **compromete o patrimônio da autarquia previdenciária**, revelando desvio de finalidade dos recursos previdenciários, os quais deveriam ser investidos, de modo a custear os riscos sociais dos beneficiários no futuro.

Portanto, é plenamente cabível a **aplicação da multa** prevista no art. 56, II, da LOTCE/PB, pelo descumprimento do art. 6º, VIII, da Lei Nacional nº. 9.717/1998 c/c o art. 41 da orientação normativa SPS nº 02/09 e o art. 15 da portaria MPS nº 402/2008, e **expedição de recomendações** à atual gestora do IPM, para que não repita tal falha nos próximos exercícios.

6. No tocante à *ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária — CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social — MPS* (item 1.5), o *Parquet* de Contas ponderou que tal certificado atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidas na Lei Federal nº. 9.717/1998, atestando a boa gestão do RPPS.

Ademais, o CRP é documento essencial para a realização de vários atos administrativos, como, receber recursos da União, celebrar acordos, convênios e ajustes, de modo que devem ser expedidas **recomendações**, para que o gestor adote as medidas cabíveis, no sentido de obter tal Certificado.

7. Finalmente, *quanto à ausência de realização mensal das reuniões do Conselho Municipal de Previdência, contrariando a Lei Municipal nº 410/2008 e o artigo 1º, VI da Lei nº. 9.717/98* (item 1.7), observa-se que essas reuniões têm um papel fundamental no bom funcionamento dos conselhos, possibilitando a transparência e democratização da gestão dos recursos previdenciários.

³ Art. 41. Para cobertura das despesas do RPPS com utilização dos recursos previdenciários, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que: [...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 04267/11

Pág. 5

Não há como se negar a importância dos Conselhos de Previdência, verdadeiros instrumentos de participação e transparência da gestão dos recursos previdenciários, sendo pertinente a expedição de **recomendações** para a realização das reuniões mensalmente, conforme determina a legislação específica.

Isto posto, VOTO no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as Contas da Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra/PB, Senhora **Eciélia José Ribeiro da Silva**, relativas ao exercício de 2010;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)**, equivalente a **32,70 UFR-PB**, devido **à realização de despesa sem licitação**, contrariando a Lei nº. 8.666/1993, e da realização de **despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2%** do valor total da remuneração, proventos e pensões relativamente ao exercício anterior, descumprindo a Lei Nacional nº. 9.717/1998, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c a Portaria nº. 39/2006;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **REPRESENTEM** à **Receita Federal do Brasil** acerca dos fatos apurados nos autos;
5. **RECOMENDEM** à atual gestora do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra/PB, Senhora **Vanuza Silveira de Souza Momm**, a observância das normas constitucionais e legais e o restabelecimento da legalidade na entidade, no sentido de:
 - 5.1. cumprir fielmente as normas contábeis e previdenciárias;
 - 5.2. adotar às medidas cabíveis no sentido de obter o Certificado de Regularidade Previdenciária — CRP;
 - 5.3. promover a realização das reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, conforme previsto na Lei Municipal nº 410/2008.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 04267/11 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos do Voto; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 04267/11

Pág. 6

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

- 1. JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS as Contas da Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra/PB, Senhora Eciélia José Ribeiro da Silva, relativas ao exercício de 2010;**
- 2. APLIQUEM-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), equivalente a 32,70 UFR-PB, devido à realização de despesa sem licitação, contrariando a Lei nº. 8.666/1993, e da realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões relativamente ao exercício anterior, descumprindo a Lei Nacional nº. 9.717/1998, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c a Portaria nº. 39/2006;**
- 3. ASSINEM-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. REPRESENTEM à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apurados nos autos;**
- 5. RECOMENDEM à atual gestora do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra/PB, Senhora Vanuza Silveira de Souza Momm, a observância das normas constitucionais e legais e o restabelecimento da legalidade na entidade, no sentido de:**
 - 5.1. cumprir fielmente as normas contábeis e previdenciárias;**
 - 5.2. adotar às medidas cabíveis no sentido de obter o Certificado de Regularidade Previdenciária — CRP;**
 - 5.3. promover a realização das reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, conforme previsto na Lei Municipal nº 410/2008.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 20 de outubro de 2016.

ivin

Assinado 24 de Outubro de 2016 às 15:51



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 24 de Outubro de 2016 às 09:34



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 28 de Outubro de 2016 às 15:34



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO